



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

ELISA SOUZA MELLO VISCARDI

INCONGRUÊNCIAS EM SEDE DE COMPETÊNCIA DOS
PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO: uma análise à luz do caso

Battisti

Brasília

2012

ELISA SOUZA MELLO VISCARDI

INCONGRUÊNCIAS EM SEDE DE COMPETÊNCIA DOS
PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO: uma análise à luz do caso
Battisti

Monografia apresentada junto à Banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do UNICEUB como requisição parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Alice Rocha da Silva

Brasília

2012

AGRADECIMENTO

Primeiramente, à Deus, por conduzir meu caminho e meus pensamentos para o bem.

Ao meu pai, maior referência de caráter e sensatez.

À minha mãe, fonte inesgotável de amor, carinho, força e, principalmente, paciência.

À orientadora Alice Rocha, por iluminar minhas ideias e sempre me instigar a pesquisar mais, contribuindo com maestria para a finalização deste trabalho.

Aos professores de Direito Internacional do UniCEUB, por me apresentarem esta linda vertente do Direito, pela qual me apaixonei incondicionalmente.

Às amigas especialíssimas que fiz ao longo do curso e aos meus tão queridos amigos do dia a dia, que compartilharam inúmeras lágrimas e sorrisos nessa luta diária, sem nunca deixar que eu abaixasse a cabeça nos momentos difíceis, sempre me apoiando e acreditando no meu potencial.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo compilar conceitos sobre a entrada e a saída compulsória de estrangeiros do território brasileiro, de modo a esclarecer aspectos do caso concreto envolvendo o nacional italiano Cesare Battisti, demandado pela República Italiana no processo de extradição nº 1.085. Deste julgamento resultou a indagação sobre a natureza jurídica da competência do Executivo e do Judiciário sobre a extradição, objeto de análise da Suprema Corte.

Palavras-Chave: Extradição. Refúgio. O caso Cesare Battisti. Competência extradicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO	7
1.1 Da entrada do estrangeiro no Brasil	8
1.1.1 Asilo.....	9
1.1.1.1 Asilo diplomático	10
1.1.1.2 Asilo territorial.....	11
1.1.2 Refúgio.....	13
1.2 Da retirada compulsória do estrangeiro do Brasil	16
1.2.1 Deportação	16
1.2.2 Expulsão	18
1.2.3 Extradicação	20
2 O CASO BATISTTI.....	26
2.1 Dos crimes	26
2.2 Da prisão preventiva	27
2.3 Da condição de refugiado.....	28
2.4 Da natureza do delito	30
2.5 Do devido processo legal	32
2.6 Da inexistência do fundado temor de perseguição	33
2.7 Da revelia e da dupla tipicidade	34

2.8 Da decisão.....	35
3. COMPETÊNCIA DOS PODERES DA REPÚBLICA	41
3.1 Do Poder Legislativo	41
3.2 Do Poder Executivo	42
3.3 Do Poder Judiciário.....	43
3.4 A atuação dos Poderes no processo de extradição	44
3.4.1 O procedimento administrativo	45
3.4.2 O procedimento jurisdicional	46
3.4.3 A entrega do extraditando.....	47
3.5 A extradição de Battisti	48
4 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo discutir a qual Poder da Federação compete proferir o último e efetivo parecer no processo de extradição. Esta definição se faz necessária pelo motivo de não haver, atualmente, uma norma positivada que esclareça tal questão. O que se tem são artigos que definem sobre quem deverá proceder no processamento e julgamento das extradições e sobre quem deverá efetuar a entrega do estrangeiro ao Estado requerente.

Deste modo, este estudo demonstrará como entende a doutrina e como o Poder Judiciário, competente para processar e julgar, vem atuando nos processos extradiçionais. Para tanto, será realizado um estudo de caso envolvendo a Extradição 1085, referente ao pedido que o Governo da Itália fez em face de Cesare Battisti. A análise do caso Battisti será bastante útil para a compreensão e estabelecimento de tal competência.

O primeiro capítulo trará conceitos doutrinários no que concerne à entrada e permanência de estrangeiros em território brasileiro, bem como as formas de saída compulsórias, nas quais há algum tipo de irregularidade de ordem administrativa ou criminal em sua estadia.

O segundo capítulo se destinará à narrativa do processo de extradição de Cesare Battisti, demonstrando as peculiaridades com que este se desenvolveu e o que levou à indagação a que se pretende aqui responder.

O terceiro e último capítulo se dedicará ao ponto central de nossa pesquisa abordando a natureza jurídica dos Poderes Executivo e Judiciário no que diz respeito ao instituto da extradição, de modo a demonstrar a quem compete, de fato, exercer o ato finalístico e como isto se corrobora no plano jurídico brasileiro.

Para tanto, será utilizada a metodologia Jurídico-Dogmática como maneira de estabelecer uma coerência dentro do que era até então entendido e do que passará a ser aplicado após o advento do caso Battisti.

1 A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Todos os Estados possuem direitos, deveres e obrigações que são regulados pelo Direito Internacional Público. Estes direitos podem ser subdivididos em duas categorias: direitos fundamentais, inerentes à própria existência do Estado; e direitos acidentais, que são adquiridos por meio de direitos fundamentais, tratados ou costumes internacionais.¹

Por intermédio desta classificação, constata-se que o Estado possui poder em relação às pessoas e coisas que encontram-se em seu território. Entretanto, tal poder deve observar sempre os limites de sua jurisdição.

Uma vez dotado de poder soberano, a Nação tem o dever de perseguir e punir os atos ilícitos que são praticados sob sua jurisdição.² Para tanto, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 5º, adota o critério da territorialidade: “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.”

Ocorre que, apesar de ser aplicado o princípio da territorialidade, a lei brasileira admite casos de aplicabilidade extraterritoriais, cuja execução das sentenças se dá fora do território nacional. Objetivando a solução de tais questões no âmbito extraterritorial é que adota-se um mecanismo denominado extradição, que seria uma subdivisão das formas de retirada do indivíduo do território em que seja estrangeiro.³

Para que tal forma de limitação dos direitos do estrangeiro seja compreendida, é vital que, em um primeiro plano, seja abordada a condição da pessoa frente ao Estado no qual não é nacional.

¹GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 39.

²Ibidem. p. 40.

³Ibidem. p. 41

1.1 Da entrada do estrangeiro no Brasil

Os Estados, ao determinarem quem são seus nacionais, automaticamente determinam quem são os estrangeiros. Estes podem ser classificados como todo indivíduo que se encontra em seu território tanto permanentemente quanto temporariamente, podendo ser apátrida ou detentor de uma nacionalidade estrangeira.⁴

As normas brasileiras de direito interno enunciam expressamente quem são os nacionais. Desta forma, por eliminação, são estrangeiros todos aqueles que não preenchem os requisitos de nacionais, embora possam adquirir a nacionalidade brasileira posteriormente.⁵

Cada Estado soberano tem liberdade para acolher ou não um estrangeiro. A Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, ocorrida em 1936, em Buenos Aires, reforça esta garantia no momento em que concede aos Estados a faculdade de versar sobre a matéria de emigração e imigração. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIII, nº. 2, garanta o direito ao cidadão de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio, e a este regressar, a Convenção de Havana de 1928 sobre a condição dos estrangeiros, em seu artigo 1º, enuncia o direito que os Estados têm de estabelecer, por intermédio de lei, as condições de entrada e residência de estrangeiros em seus territórios.⁶

Para tanto, devem ser preservados alguns direitos fundamentais intrínsecos a cada indivíduo. No caso dos estrangeiros, estas garantias se encontram dispostas no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma esparsa, de modo que é possível constatar que este grupo goza dos mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros, excluídas as limitações que têm previsão expressa em lei, como no casos dos direitos políticos.⁷

No que tange aos nacionais no exterior, o seu Estado de origem também deve determinar quais são seus direitos e deveres, limitando-se sempre às leis internacionais. Independentemente do país em que esteja, o estrangeiro está sujeito às leis, à jurisdição e aos deveres impostos pela legislação do país em que se encontra. Estando o nacional em território

⁴CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 531.

⁵CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26.

⁶Ibidem. p. 71-72.

⁷CASELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. N e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 532.

estrangeiro, o Estado originário poderá exercer direitos sobre a sua pessoa em dois casos: tratando-se do exercício *jus avocandi*, ou seja, se, por motivos de ordem pública ou exigências referentes ao serviço militar ou de defesa da pátria, o país se julga autorizado a solicitar seu retorno; e no caso de o nacional ter cometido crime ou delito que deve ser punido com o regresso do autor ao território nacional.⁸

A entrada e permanência de um estrangeiro em terras brasileiras prescinde uma autorização concedida pela autoridade brasileira competente que determinará o período de permanência da pessoa. Esta autorização é concedida pela autoridade consular brasileira no exterior ou, ainda, dentro do Brasil, pela Polícia Federal. Apesar do visto concedido no exterior, aquela Polícia tem competência para reavaliar a decisão de entrada quando o estrangeiro chega aos postos de fronteira nacionais.⁹

Diversas são as modalidades de vistos que o estrangeiro pode adquirir, são elas os vistos de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, diplomático e oficial, sendo estes três últimos concedidos pelo próprio Ministério das Relações Exteriores. Em algumas situações, o visto é completamente dispensável, como quando existem tratados de cooperação entre o Brasil e o Estado de origem do estrangeiro.¹⁰

A entrada em território brasileiro, independente de ser por via terrestre, aérea ou marítima, prescinde que a travessia se dê por pontos sujeitos à fiscalização aduaneira, sanitária e da Polícia Federal.¹¹

Além da forma convencional, que se condiciona à apresentação de documentos regularmente exigíveis e à autorização prévia do governo brasileiro, existem outras duas formas de permanência do estrangeiro em território brasileiro, quais sejam, o asilo e o refúgio.

1.1.1 Asilo

Os asilos diplomático e territorial são as modalidades de asilo reconhecidas

⁸CASELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 534-535.

⁹VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 197.

¹⁰Ibidem.

¹¹CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 121-122.

pela doutrina e pela prática internacionais, os quais foram objeto da X Conferência Interamericana, que ocorreu na cidade de Caracas, Venezuela, onde foram elaboradas a Convenção sobre o Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial.¹²

Este instituto é uma garantia constitucional versada no art. 4º, X¹³, além de ser um ato constitutivo previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIV.¹⁴

1.1.1.1 Asilo diplomático

O asilo diplomático, também denominado político, interno, intranacional ou extraterritorial¹⁵, é concedido pela autoridade diplomática brasileira no exterior, quando a pessoa ainda se encontra no território no qual está sendo perseguida. O indivíduo é acolhido na Embaixada, no Consulado do Brasil, nos domínios da missão diplomática ou mesmo no interior de navios ou aeronaves, locais sobre os quais o governo estrangeiro não detém jurisdição.¹⁶ O asilo diplomático é, na verdade, “uma exceção à plenitude da competência que o Estado exerce sobre seu território”.¹⁷

A Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas, em 1954, em seu 1º artigo, determinou que a pessoa perseguida por motivos ou delitos políticos fosse respeitada pelo Estado territorial no asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares; e deu direito a todo Estado a escolher se concede ou não asilo e, na negativa, isentou-o de se justificar, conforme disposto no artigo 2 do mesmo dispositivo

¹²CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 133-134.

¹³Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] X – concessão de asilo político. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.

¹⁴Artigo XIV 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 25 mar. 2012.

¹⁵CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 133

¹⁶VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198.

¹⁷REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 216.

legal.¹⁸

Os requisitos deste tipo de asilo são o estado de urgência e o perigo de privação de vida ou liberdade, resultantes de perseguições por grupos que não possam ser contidos pelas autoridades competentes ou por motivos de perseguição política. O asilo deve se dar pelo tempo que se julgar necessário para que o asilado deixe o país que o acolheu sem que corra perigo de vida ou contra a sua liberdade ou integridade pessoal.¹⁹

O Estado pode exigir a saída do asilado a qualquer momento, de modo que, ao fazê-lo, deve lhe conceder um salvo-conduto e garantias necessárias.²⁰ Para os demais países que não reconhecem este tipo de asilo, a pessoa procurada que entrar em território estrangeiro deve ser imediatamente devolvida ao Estado do qual fugiu, independente da natureza do delito que cometeu.²¹

1.1.1.2 Asilo territorial

O asilo territorial, também conhecido como externo ou internacional²², é conferido ao estrangeiro que cometeu crime de natureza política e, por isso, está fora do Estado de sua nacionalidade, não podendo a este recorrer. Esta modalidade de resguardo não pode ser concedida às pessoas que cometeram crime de guerra, crime contra a paz ou crime

¹⁸Artigo I O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção. Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios. Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo. Artigo II Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega. BRASIL. Convenção sobre asilo diplomático. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

¹⁹Artigo V O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança. Artigo VI Entendera-se por casos de urgência, entre outros, aqueles em que o indivíduo é perseguido por pessoas ou multidões que não possam ser contidas pelas autoridades, ou pelas próprias autoridades, bem como quando se encontra em perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança. BRASIL. Convenção sobre asilo diplomático. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

²⁰CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 134.

²¹REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 216

²²CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 134.

contra a humanidade.²³

O instituto do asilo se dá de forma provisória, cujo prazo é determinado pelo Departamento Federal de Justiça, podendo ser prorrogável pelo tempo que persistir o motivo que deu causa à medida.²⁴

A admissão ou rejeição da entrada e permanência em território brasileiro é um ato discricionário do Ministério da Justiça, dando seguimento à manifestação anterior do Ministério das Relações Exteriores, o qual é irrecorrível e isento de qualquer forma de justificativa no caso de rejeição.²⁵

Uma vez concedido tal benefício, o asilado é obrigado a efetuar, dentro do prazo de 30 dias, o registro junto ao Ministério da Justiça, conforme disposição do artigo 30 do Estatuto do Estrangeiro. Além disso, o asilado fica subordinado aos deveres impostos pelo direito internacional, além de ter que se sujeitar às leis brasileiras.²⁶

Este instituto agrega o dever ao estrangeiro de cumprir com a legislação brasileira vigente, bem como com as regras que o Direito Internacional lhe impõe, não podendo, ainda, deixar o território sem a autorização governamental, sob pena de ser decretada renúncia ao asilo e impossibilidade de nova entrada sob o mesmo fundamento.²⁷

Ressalta-se que o Estado que concede asilo deve se comprometer perante o Estado do qual a pessoa provém, que manterá o asilado político que forem “dirigentes notários de um movimento subversivo” sob vigilância em local afastado das fronteiras.²⁸

²³CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 135.

²⁴Ibidem. p. 141.

²⁵Ibidem. p. 137-138.

²⁶Ibidem. p. 139.

²⁷Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar. Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição. BRASIL. Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

²⁸Artigo IX A pedido do Estado interessado, o país que concedeu refúgio ou asilo procederá à vigilância ou ao internamento, em distância prudente de suas fronteiras, dos refugiados ou asilados políticos que forem dirigentes notários de um movimento subversivo, assim como daqueles sobre os quais existam provas de que se dispõem a incorporar-se no mesmo movimento. A determinação da distância prudente das fronteiras, para os efeitos de internamento, dependerá do critério das autoridades do Estado suplicado. As despesas de toda espécie exigidas pelo internamento de asilados e refugiados políticos correrão por conta do Estado que o

Ademais, o asilado que desrespeitar os interesses nacionais e promover insegurança nacional, desordem política ou social, ou atentar contra a economia, moralidade ou tranquilidade pode ser expulso do Estado que o acolheu.²⁹

Cumprido destacar que a soberania dos Estados permite que decidam sobre a concessão ou não do direito de asilo. Uma vez concedido, o país não precisa prestar contas ao Estado do qual o asilado imigrou.³⁰

A concessão deste instituto dispensa reciprocidade, haja vista ser uma instituição de natureza humanitária.³¹ Alguns doutrinadores defendem que o asilo considerado perfeito e acabado é aquele obtido na forma territorial, e se dá no momento em que um indivíduo cruzou a fronteira de um país, sujeitando-se à sua soberania e, então, requereu o benefício de asilado.³²

1.1.2 Refúgio

O refúgio se dá em virtude de um fundado temor de perseguição a uma pessoa ou a um grupo de pessoas que está fora do seu Estado de origem e não possa ou não queira a ele recorrer protetivamente, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opção política; àquele que não tem nacionalidade ou que se encontra fora do país onde tinha residência habitual, não possa ou não queira a este regressar devido à fundados temores de perseguição; e, ainda, àquele que é obrigado a deixar seu país em razão de grave e generalizada violação a direitos humanos. Assim versa o artigo 1º da Lei 9.474 de 1997, que

solicitar. BRASIL. Convenção sobre asilo territorial. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-47.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

²⁹ Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. BRASIL. Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

³⁰ Artigo I Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação. BRASIL. Convenção sobre asilo territorial. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-47.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

³¹ CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 135.

³² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 207.

define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.³³

O requisito essencial para a concessão de refúgio é que indivíduo em questão sofra fundado temor de perseguição em seu país, de forma que não encontrará um julgamento justo, respaldado no devido processo legal. Assim, o direito a tal benefício deve ser pleiteado junto ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que funciona no Ministério da Justiça.³⁴

O artigo 2º da Lei 9.474 de 1997 estende a garantia do refúgio ao cônjuge, aos ascendentes, aos descendentes, bem como aos que dependam economicamente da pessoa que recebeu o benefício, desde que todos estejam em território do Estado concessor.

Deste modo, o estrangeiro poderá solicitar seu reconhecimento como refugiado às autoridades migratórias competentes no momento em que atravessar a fronteira, sendo vedada sua deportação para território que representar algum risco para sua vida ou liberdade em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Estas garantias dão margem ao princípio do *non-refoulement* ou da proibição da devolução. A ressalva, entretanto, existe na hipótese de o estrangeiro representar ameaça à segurança nacional.³⁵

Fica vedada, porém, a concessão de refúgio às pessoas que já recebam assistência ou proteção de alguns organismo ou instituição pertencente da Organização das Nações Unidas que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); os que já são residentes e tenha direitos e obrigações inerentes à condição de ser brasileiro; os que cometeram crimes contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondo, terrorismo e tráfico de drogas; e, ainda, os que sejam considerados culpados em razão de atos

³³Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. BRASIL. Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 14 ago. 2012.

³⁴VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198.

³⁵CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 144.

contrários aos princípios das Nações Unidas.³⁶ Este instituto está disciplinado no Brasil pela Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e pela Lei nº. 9.474 de 1997.

A Lei 9.747 criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é um órgão de deliberação coletiva que atua no âmbito do Ministério da Justiça. Este Comitê é responsável pela análise do pedido e reconhecimento, ou não, da condição de refugiado. Na hipótese de negativa de concessão, cabe recurso ao Ministro da Justiça no prazo de 15 dias da notificação. Cabe ao CONARE, ainda, decidir sobre cessação ou perda da condição de refugiado, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes.³⁷ Sendo a manifestação favorável à concessão, compete ao Ministro da Justiça decidir sobre a entrada e permanência do refugiado em território nacional.³⁸

O refúgio político é um ato declaratório, visto que o Estado deve reconhecer os pressupostos e conceder o resguardo a quem ostenta as condições exigidas. Além de declaratório, o refúgio é um ato discricionário, sujeito a um exame de legalidade. Tal fiscalização é feita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).³⁹

Desta forma, constata-se que tanto o refúgio quanto o asilo são similares no aspecto de sua essência, uma vez que visam proteger a pessoa que está sendo perseguida. O refúgio, por sua vez, obsta o andamento da demanda extradicional requerida em face do

³⁶Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR; II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. BRASIL. Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

³⁷Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. BRASIL. Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

³⁸CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 145.

³⁹OLIVEIRA, Antônio Carlos Cura de. **O caso Cesare Battisti e a possibilidade de controle jurisdicional sobre a concessão de refúgio**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13273/o-caso-cesare-battisti-e-a-possibilidade-de-controle-judicial-sobre-a-concessao-de-refugio>>. Acesso em: 18 set. 2012.

estrangeiro refugiado, de modo que o processo fica suspenso até a decisão definitiva.⁴⁰

1.2 Da retirada compulsória do estrangeiro do Brasil

Além das modalidades de proteção ao estrangeiro em território brasileiro, existem determinadas situações em que este será obrigado a sair do Brasil. Estas hipóteses se dão em virtude de “violações de ordem administrativa ou criminal”, segundo ressalta o professor Varella.⁴¹ As modalidades de remoção de forma imperativa do país são: deportação, expulsão e extradição.

Não é necessário um visto de saída do estrangeiro que quiser sair do Brasil. Entretanto, por razões de segurança interna, o Ministro da Justiça poderá estabelecer a exigência de tal visto. Assim versa o artigo 50, parágrafo 1º do Estatuto do Estrangeiro.⁴²

No caso do asilado, este não poderá sair do Brasil sem prévia autorização do governo. Havendo o descumprimento desta regra, o estrangeiro perde a condição de asilado e, ao regressar, fica impedido de se valer desta condição.⁴³

1.2.1 Deportação

A deportação ocorre nos casos de entrada ou estada irregular do estrangeiro em território nacional, de modo que sua saída se dará da forma compulsória.⁴⁴ Tais irregularidades restam configuradas quando alguém entra ou se encontra no Brasil sem prévia

⁴⁰Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

⁴¹VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 199.

⁴²Art. 50 Não se exigirá o visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. § 1.º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida. [...] BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

⁴³CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 142.

⁴⁴Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. [...] Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 03 set. 2012.

autorização; quando o prazo do visto expira; quando a comunicação da mudança de endereço não é feita ao Ministério da Justiça no prazo estipulado; quando o estrangeiro exerce atividade remunerada portando apenas visto de turista, temporário ou de trânsito; ou quando o estrangeiro circula por municípios nos quais não tem autorização para ir.⁴⁵

A deportação não prescinde um processo específico, de modo que pode se configurar pelo simples fato de as autoridades competentes verificarem as irregularidades de estrada ou estadia do indivíduo.⁴⁶

O estrangeiro pretendido na deportação recebe uma notificação e lhe é dado um prazo para providenciar sua saída voluntária do Brasil, sendo este de oito dias improrrogáveis, quando cometer infrações, e de três dias também improrrogáveis, quando não for configurado dolo na entrada. Não providenciando sua saída no prazo determinado, estará sujeito à saída compulsória⁴⁷ e receberá voz de prisão da Polícia Federal, decretada por ordem de um juiz federal, com o fim da deportação.⁴⁸ A compulsoriedade da deportação que se der por descumprimento do prazo imputará ao deportado a responsabilização pelo pagamento das despesas da viagem.⁴⁹

Quando o Departamento da Polícia Federal julgar conveniente aos interesses nacionais e estiver configurado o dolo na entrada irregular, poderá ocorrer, excepcionalmente, a deportação imediata do estrangeiro, sem que seja respeitado os prazos fixados.⁵⁰

A pessoa deportada deverá ser encaminhada para o país de sua nacionalidade ou procedência ou a outro que se disponha e recebê-la. O próprio deportado pode manifestar sua vontade, desde que essa escolha não tenha a intenção de obstar ou retardar a execução da deportação.⁵¹

As causas motivadoras da deportação são questões meramente administrativas, haja vista que somente retira o estrangeiro que aqui se encontra em situação

⁴⁵VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 199-200.

⁴⁶CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 178.

⁴⁷Ibidem. p. 178-180.

⁴⁸CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 544.

⁴⁹CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186.

⁵⁰Ibidem. p.182.

⁵¹Ibidem. p. 183.

irregular. Portanto, sendo as irregularidades devidamente sanadas, é possível o retorno ao país.⁵²

1.2.2 Expulsão

No caso da expulsão, o estrangeiro é retirado à força do território nacional em decorrência de qualquer forma de atentado contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, em consonância com o artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro. Este dispositivo prevê, ainda, a expulsão para os que praticarem fraude a fim de obter sua entrada ou permanência no Brasil; aos que, havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, daqui não se retirarem no prazo estipulado para fazê-lo; aos que entregarem-se à vadiagem ou à mendicância; e aos que desrespeitarem proibições previstas em lei para estrangeiros.⁵³

A hipótese de impossibilidade de expulsão se dá quando o estrangeiro tiver filho brasileiro menor de idade sob sua guarda ou dependência ou, ainda, quando o estrangeiro tem cônjuge brasileiro há mais de 5 anos, não sendo considerado quando houver divórcio ou separação, mesmo que de fato.⁵⁴ Não pode, ainda, um Estado expulsar seus próprios nacionais, independentemente de serem natos ou naturalizados. Para este último, há ressalva na hipótese de perda da naturalização ensejada pelos motivos expostos no § 4º do artigo 12, da CRFB, quais sejam, no caso da naturalização ser cancelada por sentença judicial em razão de atividade nociva ao interesse social; e quando o naturalizado adquirir nova nacionalidade, salvo quando se der por reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou quando for imposta, também pela lei estrangeira, a naturalização do brasileiro residente em outro país, como condição de permanência ou para o exercício de direitos

⁵²CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 178.

⁵³Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 29 set. 2012.

⁵⁴VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201.

civis.⁵⁵

O Ministro da Justiça é o encarregado de instaurar o inquérito administrativo, que se iniciará mediante portaria, e, ao final da instrução do inquérito, este é remetido ao Departamento Federal de Justiça.⁵⁶

A prisão do estrangeiro deverá ser fundamentada e somente se dará após ordenada a instauração do inquérito. O prazo de cerceamento da liberdade do expulsando não pode ultrapassar 90 dias prorrogáveis por igual prazo, de modo que, findo este ou no caso de a prisão se tornar desnecessária, o estrangeiro ficará sob liberdade vigiada. Descumprido requisito da liberdade vigiada, poderá ser decretada nova prisão administrativa por um prazo que não excederá 90 dias.⁵⁷

Concluído o processo com sentença condenatória, cabe ao Ministro de Estado da Justiça analisar sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou não do estrangeiro, que será feita por decreto.⁵⁸ O Judiciário pode apenas controlar o procedimento administrativo no que tange à sua legalidade.⁵⁹

Embora a sentença penal condenatória possa servir como escopo para a instauração do inquérito que visa a expulsão, a expulsão do estrangeiro não tem caráter penal, sendo apenas uma medida preventiva de polícia.⁶⁰

Via de regra, o estrangeiro expulso é encaminhado ao seu país de nacionalidade, o qual se torna obrigado a recebê-lo. Mas, caso o estrangeiro pretenda retornar ao país que o expulsou, estará impedido até que haja novo decreto presidencial revogando o decreto de expulsão.⁶¹

⁵⁵CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 200.

⁵⁶Ibidem. p. 224-225.

⁵⁷Ibidem. p. 226-229.

⁵⁸Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação, nos termos do art. 66 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11 da Lei no 6.964, de 9 de dezembro de 1981. BRASIL. Decreto nº. 3.447, de 5 de maio de 2000. Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para resolver sobre a expulsão de estrangeiro do País e sua revogação, na forma do art. 66 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, republicada por determinação do art. 11 da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3447.htm>. Acesso em: 29 set. 2012.

⁵⁹VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 200-201.

⁶⁰CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 199.

⁶¹Ibidem. p. 232-233.

1.2.3 Extradução

A extradição consiste no ato de um Estado entregar, de modo compulsório, a outro Estado, a pedido deste, um indivíduo que tem o dever de responder a um processo penal ou realizar o cumprimento de uma pena em seu território.⁶²

Assim, é de suma importância que se entenda que, apesar de soberanos, os Estados têm o direito de julgar aqueles que tenham sido condenados em seus territórios ou de fazê-los cumprir alguma pena que lhes tenha sido atribuída.

Existem dois tipos de extradição, quais sejam, a extradição ativa, quando a República brasileira requer a extradição a outros Estados soberanos; e a extradição passiva, quando o requerimento vem por parte dos Estados soberanos em relação ao Brasil.⁶³

O instituto da extradição tem como norte dois princípios básicos, sendo eles, o princípio da especialidade – que defende que o país requerente, ao ter deferido seu pleito, não poderá julgar o estrangeiro por crime diferente do fundamentado no pedido; e o princípio da identidade – que proíbe a concessão de refúgio na hipótese de o delito cometido pelo extraditando e que ensejou o pedido não for considerado crime no país que julga o pleito.⁶⁴

A Constituição de 1988, além de perpetuar a habitualidade da não extradição dos brasileiros natos ou naturalizados⁶⁵, estipulou que este último grupo só poderia ser extraditado em duas hipóteses, quais sejam, crime comum, praticado antes da naturalização, ou pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ocorrido antes ou mesmo depois da naturalização. A mesma Magna Carta veta, entretanto, a extradição motivada por crime político ou de opinião.⁶⁶

⁶²REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197.

⁶³BARRETO, Taciana Meira. O Supremo Tribunal Federal, o presidente e a extradição de Cesare Battisti. **Cognitio Juris**, João Pessoa, n. 1, ano 1, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/01/04.html>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

⁶⁴CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 259.

⁶⁵MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 660-661.

⁶⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

Ressalta-se que a extradição deve buscar sempre um julgamento justo do acusado, de forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos fomenta essa garantia em seu artigo XI, quando afirma que todo indivíduo acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumidamente inocente até que fique comprovada sua culpabilidade, sendo-lhe asseguradas todas as garantias no que tange à defesa.⁶⁷

Para que a extradição seja configurada, é vital que estejam presentes um processo penal e um tratado entre os países em questão que verse sobre o tema. Não havendo um tratado, a extradição só poderá ocorrer na hipótese de uma promessa de reciprocidade do Estado o qual refugia o indivíduo. Neste último caso, os pressupostos se encontram nas normas de direito interno, que serão avaliadas quanto à sua legalidade e procedência perante o Judiciário.⁶⁸

No que tange às normas brasileiras, havendo somente a promessa de reciprocidade, a extradição pode ser tanto acolhida quanto rejeitada, dispensando-se a motivação deste ou daquele ato. Aqui, a aceitação da extradição não enseja, em absoluto, um compromisso internacional cujo referendo necessariamente passaria pelo crivo do Congresso Nacional. Havendo pedido de extradição por parte de mais de um país, o governo tem licitude para declinar da promessa formulada, optando pela solicitação do país que julgar ser melhor fundamentada.⁶⁹

Já no caso de haver um tratado, não poderá existir a recusa ao pedido na hipótese de preenchimento dos requisitos, visto que há um compromisso que deve ser honrado, sob pena de a responsabilidade internacional brasileira ser questionada.⁷⁰

Visto que a extradição é uma obrigação recíproca que existe entre dois Estados, sendo, portanto, um dever deste Estado, o seu exercício não constitui um insulto à soberania e ainda demonstra a sua cooperação na repressão à criminalidade internacional.

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 31 ago. 2012.

⁶⁷CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 539.

⁶⁸REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 198.

⁶⁹Ibidem. p. 197-198.

⁷⁰Ibidem. p. 198-199.

Assim, “a instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, mediante a cooperação internacional, que o individuo deixe de pagar pelas conseqüências de crime cometido”.⁷¹

O processo de extradição é feito por meio de um pedido escrito de um país a outro, formulado por via diplomática. No Brasil, os pedidos de extradição são encaminhados, pelo Ministério das Relações Exteriores, ao Supremo Tribunal Federal.⁷²

Os documentos necessários para a validação do processo são a cópia da sentença condenatória autenticada ou certidão; a cópia do despacho que decretou a prisão preventiva do extraditando ou certidão que o valha; as indicações precisas acerca do local, data, natureza e circunstâncias em que se deu o delito; identidade do extraditando; a cópia dos textos legais que versem sobre o crime, à pena e à sua prescrição. Esta documentação deve ser fornecida em duas vias, de modo que os originais seguem no idioma do Estado requerente e suas cópias, no idioma do Estado que recebe a solicitação ou em outro idioma que este país aceite.⁷³

Na hipótese de ser exigida uma nova documentação, são abertas as diligências e o Estado requerente tem um prazo de 60 dias, contados da data da notificação pelo Ministério das Relações Exteriores, para providenciá-la.⁷⁴

No que tange à análise formal do pedido, a Constituição Brasileira, em seu 102º artigo, delega à Suprema Corte a prerrogativa de processar e julgar a demanda decorrente da extradição. O presidente deste órgão autua e distribui o pedido, o qual é seguido da determinação, pelo Ministro relator, da prisão do extraditando. Fica, entretanto, a dúvida sobre a capacidade do Estado que propôs a demanda em ser parte, visto que a Procuradoria-Geral da União não está legalmente vinculada ao seu interesse. Contudo, ainda que não seja considerado parte, fica submetido aos ônus das sucumbências quando o pedido for indeferido

⁷¹CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 539.

⁷²VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 203.

⁷³SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 259-260.

⁷⁴Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. [...] § 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

por ilegalidade ou por defeito de forma.⁷⁵

Sobre os pressupostos para a extradição, estes se encontram arrolados na lei interna de cada país e também no tratado que versa sobre o assunto, devendo estar todos presentes no pedido: “O fato determinante da extradição será necessariamente um *crime*, de *direito comum*, de *certa gravidade*, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo”. (grifo do autor)⁷⁶ Portanto, é necessário que haja um processo penal que tem ou teve curso contra o extraditando e que o crime seja comum e tenha um mínimo de gravidade, ou seja, a lei brasileira tem que impor uma pena privativa de liberdade ao fato e este não pode ter pena menor ou igual a um ano. No caso de ser um processo penal que teve curso contra a pessoa requerida, a sentença final não necessariamente precisa ter transitado em julgado. Além disso, o delito deve configurar crime tanto no Estado de refúgio quanto no requerente e a punibilidade não pode ter sido extinta por decurso de tempo.

Conforme mencionado, o pressuposto relacionado diretamente à pessoa do extraditando seria sua nacionalidade, visto que o Brasil, em sua grande maioria, extradita exclusivamente estrangeiros.⁷⁷ Neste sentido, assegura o inciso LI do 5º artigo da Constituição Federal, nos seguintes termos “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. No que tange à condição pessoal do extraditando, o pressuposto seria o fato que lhe é atribuído.

Existem também os pressupostos que são mais direcionados ao processo penal que foi impetrado contra o indivíduo em pauta. Majoritariamente, as extradições deferidas pelo Brasil são instrutórias, o que significa que a prisão do extraditando tem que ser autorizada por um juiz, tribunal ou autoridade competente do país requerente.⁷⁸

Ainda, para que a extradição seja configurada como tal, é vital que estejam presentes requisitos legais consubstanciados no Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/1989, em seus artigos 91 e seguintes, nos artigos 207 a 214 do Regimento Interno do STF, na Lei

⁷⁵REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 200-201.

⁷⁶Ibidem. p. 202.

⁷⁷Ibidem. p. 202.

⁷⁸Ibidem. p. 204.

6.964/1981 e, ainda, no artigo 110 do Decreto nº. 86.715/1981 ⁷⁹ – do Conselho Nacional de Imigração. A demanda extraditacional somente deverá ser deferida mediante a observação do exame da legalidade do pedido.

Os pressupostos exigidos são: ⁸⁰

- Substituição da pena de prisão perpétua, quando houver, pela pena privativa de liberdade com prazo máximo da aplicada no Brasil de, portanto, 30 anos;
- Não entregar o extraditando a outro Estado sem o prévio conhecimento do Brasil;
- Não prender ou processar o extraditando por fatos anteriores ao pedido;
- Computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- Não agravar a situação ou a pena do sentenciado por motivos políticos;
- Não submeter o extraditando a júízos ou tribunais de exceção.

No caso da extradição ser concedida, cabe ao Estado de refúgio cumprir com seu compromisso, exigindo certas formalidades do país requerente, como, por exemplo, a promessa de que o período de tempo que a pessoa ficou presa no Brasil será descontado da pena. O extraditando fica durante 60 dias à disposição do Estado interessado, para que este o retire do país. Havendo uma negativa do pedido de extradição, a pessoa é colocada em liberdade e o Poder Executivo reporta a informação ao Estado postulante. ⁸¹

Desta forma, resta claro que a fase de julgamento do Poder Judiciário se encontra situada entre duas fases governamentais, quais sejam, o recebimento e o

⁷⁹Art. 110 - Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça: I - efetivar a prisão do extraditando; II - proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição. Parágrafo único - Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de copia ao Departamento Federal de Justiça. BRASIL. Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em: 29 set. 2012.

⁸⁰BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 656.

⁸¹Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 03 set. 2012.

encaminhamento do pedido, bem como à efetivação da entrega, no caso de deferimento da demanda, ou à mera comunicação do indeferimento ao Estado interessado.

Francisco Rezek, por sua vez, afirma que a extradição possui algumas variações ilegais, como o caso da abdução internacional. A abdução resta configurada quando ocorre a captura irregular de alguém no território do Estado onde esteja para que responda processo penal em outro país. Neste caso, se a abdução foi efetuada por agentes públicos, o país que teve sua soberania violada tem direito de requerer a devolução do indivíduo capturado.⁸²

Ocorre que, no direito internacional, não existe uma regra que proteja o indivíduo nessas situações em que há uma violação territorial; o direito das gentes é negligente neste ponto. Assim, a proteção a este tipo de extradição deve estar disposta na norma interna do Estado que fornece o refúgio: “Embora, em plano teórico, possam abrigar regras dessa natureza, os tratados de extradição jamais se mostraram sensíveis ao problema dos direitos humanos”.⁸³ Todavia, se não forem identificados os pressupostos, o Estado não concederá a extradição, o que excluiria a hipótese de uma extradição arbitrária.

Vale destacar que o Estatuto do Estrangeiro, em seus artigos 63⁸⁴ e 75⁸⁵, promove indiretamente a proteção contra a extradição dissimulada, nos quais ficam proibidos a deportação e a expulsão, sempre que semelhantes medidas impliquem extradição inadmitida pela lei brasileira.⁸⁶

⁸²SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 262.

⁸³REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 210.

⁸⁴Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 03 set. 2012.

⁸⁵Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. § 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. § 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 03 set. 2012.

⁸⁶REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 211.

2 O CASO BATISTTI

Cesare Battisti é um ex-ativista político, nascido em 18 de dezembro de 1954, em Cisterna di Latina (LT), Itália, membro do PAC – Proletariados Armados pelo Comunismo, que, na década de 70, cometeu quatro homicídios em seu país. Foi em virtude destes crimes que o governo italiano formulou sua solicitação de extradição perante a República Federativa do Brasil.⁸⁷

2.1 Dos crimes

Conforme se depreende dos autos da Extradução 1.085, às fls. 05 e 06, emitida pelo Departamento para os Assuntos de Justiça do Ministério da Justiça, a autoridade judiciária italiana pronunciou duas sentenças contra o réu. A primeira foi uma sentença de condenação de pena restritiva de liberdade, emitida em 16 de fevereiro de 1990, pela Corte Criminal de Apelo de Milão, a qual tornou-se irrevogável em 08 de abril de 1991, em virtude dos homicídios de Antonio Santoro, Lino Sabbadin e Andrea Campagna, dentre outros crimes; e a segunda sentença foi de condenação a uma pena restritiva de liberdade, emitida pela Corte Criminal de Apelo de Milão, tornada irrevogável em 10 de abril de 1993, pelo homicídio de Pierluigi Torregiani.

Com fulcro em tais sentenças, Cesare Battisti foi condenado à pena de prisão perpétua, com isolamento diurno por seis meses.⁸⁸

Conforme fls. 65/72 dos autos, os delitos perpetrados por Cesare Battisti foram descritos da seguinte forma:⁸⁹

- Com o auxílio de outras pessoas, matou Antonio Santoro, marechal dos agentes de custódia do cárcere de Udine, fato ocorrido em Udine, em 06 de junho de 1978;
- Com o auxílio de outras pessoas, matou Lino Sabbadin, comerciante, fato ocorrido em

⁸⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embaixada da Itália. Brasília. Departamento para os assuntos de justiça. Direção geral de justiça penal. Solicitação de prisão provisória com a finalidade de extradição. Requerente: Governo da Itália. Requerido: Cesare Battisti. Autos da Extradução 1.085, p. 05.

⁸⁸Ibidem. p. 05-06.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Advocacia-Geral da União. Parecer nº. AGU/AG-17/2010. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Samapio de Moraes Godoy. 28 de dezembro de 2010. p. 4264-4265.

Mestre, em 16 de fevereiro de 1979;

- Com o auxílio de outras pessoas, matou Pierluigi Torregiani, comerciante, fato ocorrido em Milão, em 16 de fevereiro de 1979. Este homicídio se deu horas antes do ocorrido contra Lino Sabbadin;
- Com o auxílio de outras pessoas, matou Andrea Campagna, agente da Polícia de Estado, que, na data realizava a função de motorista, fato ocorrido em Milão, em 19 de abril de 1979.

De acordo com as investigações, feitas principalmente por extratos telefônicos, foi possível constatar altíssima probabilidade de o réu estar em territorial brasileiro, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro.

2.2 Da prisão preventiva

A extradição de Battisti foi requerida pela República Italiana em face do nacional italiano, que permaneceu no anonimato em território brasileiro nos anos de 2004 à 2007, quando se deu o pedido. Uma vez localizado o paradeiro do extraditando, a Embaixada da Itália encaminhou ao Ministério das Relações Exteriores, na data de 21 de fevereiro de 2007, a solicitação da prisão de Cesare Battisti por meio da Nota Verbal nº. 056.

Desta forma, o Ministro Celso de Mello, então relator do processo, decretou, em 1º de março de 2007, a prisão preventiva do estrangeiro e determinou a expedição do respectivo mandado de prisão, determinado, ainda, que o Ministro da Justiça fosse comunicado do teor do ato.⁹⁰

Imperioso ressaltar que o Ministro Relator, ao expedir sua decisão de decretação da prisão preventiva fez as devidas considerações no sentido de que pedido de prisão encontrava suporte jurídico no tratado bilateral de extradição celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, pactuado em Roma, em 17 de outubro de 1989, o qual foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro desde a data de sua

⁹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva para extradição 581-4. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 1º de março de 2007. p. 11.

promulgação, em virtude do Decreto nº. 863, de 09 de julho de 1993.⁹¹

Tal tratado autoriza, ainda, a solicitação de qualquer das Altas Partes, por intermédio de seus agentes diplomáticos, a decretação da prisão preventiva do réu em casos de urgência.⁹²

Na data de 18 de março de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, Battisti foi preso por agentes da Polícia Criminal Internacional em cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva, com base no artigo 13 do Tratado de Extradicação supramencionado.⁹³

No mesmo dia, por razões de segurança, Battisti foi transferido para Brasília, onde ficou sob custódia no estabelecimento da Polícia Civil do Distrito Federal.

Em seguida, o réu foi transportado para o Complexo da Papuda, com o intuito de aguardar preso pelos atos do processo, em consonância com o artigo 84 da Lei 6.815/60. Esta decisão adveio do Ministro Cezar Peluso, o qual assumiu o lugar do Ministro Celso de Mello, visto que este se declarou impedido.⁹⁴

2.3 Da condição de refugiado

O Comitê Nacional para Refugiados – CONARE tem a competência, em primeira instância, para analisar o pedido e declarar a condição de refugiado ao estrangeiro.⁹⁵ Na hipótese deste Comitê entender pela não concessão do refúgio, o Ministro da Justiça

⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva para extradicação 581-4. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 1º de março de 2007. p.11-12.

⁹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva para extradicação 581-4. Autos da Extradicação 1.085. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 1º de março de 2007. p. 11.

⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministério da Justiça. Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional. Inquérito Policial 185.301. Ofício 2733/07 – INTERPOL. Delegado de Polícia Federal Glorivan Bernardes de Oliveira. Autos da Extradicação 1.085. 19 mar 2007. p. 63.

⁹⁴MENDES, Gilmar. Relatório. **Caso Battisti**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2012.

⁹⁵Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; [...] BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.

poderá interpor recurso no prazo de 15 dias.⁹⁶

Desta maneira, ao nacional italiano foi concedido o *status* de refugiado pelo então Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, mediante recurso interposto em face de decisão do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que negou tal benefício à Cesare.⁹⁷

Assim, munido da condição de refugiado, a defesa do réu alegou não haver embasamento para que o julgamento do processo de extradição continuasse, nos termos do artigo 33 da Lei nº. 9.474/97, qual seja: “O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”, o que ocasionou o requerimento de extinção do processo.⁹⁸

Tal ato levou o STF à deliberação incidental, provocada pela República Italiana, sobre a validade do ato que concedeu refúgio, como preliminar do exame do pedido extradicional⁹⁹, já que a disposição do artigo 31 da Lei nº 9.474/97¹⁰⁰ no sentido de que da decisão do Ministro da Justiça não caberá recurso se referir apenas ao plano administrativo.¹⁰¹

É de extrema importância mencionar que, segundo o artigo 77, §2º do Estatuto do Estrangeiro¹⁰², a Corte Suprema detém exclusividade na apreciação do caráter da infração cometida pelo requerido, fator, este, essencial para a classificação de sua condição, já

⁹⁶Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. [...] BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.

⁹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradicação nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 01.

⁹⁸Ibidem. p. 01-02.

⁹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Peça interposta pelos advogados constituídos pela República Italiana. Extradicação nº 1085. Protocolada em 03 de fevereiro de 2011. p. 4422.

¹⁰⁰Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas. BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 30 set. 2012.

¹⁰¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradicação nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 9.

¹⁰²Art. 77. Não se concederá a extradição quando: [...] § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração. BRASIL. Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

que o refúgio somente obstará a extradição quando ficar comprovado que o crime imputado tem natureza política ou de opinião ¹⁰³.

Então, segundo relata a Ministra Ellen Gracie acerca da demanda, foram violadas a Constituição Federal em seus artigos 2º ¹⁰⁴ e 102, I, “g” ¹⁰⁵, bem como o Estatuto do Estrangeiro em seu artigo 77, § 2º ¹⁰⁶, vez que a decisão do Ministro da Justiça ao conceder *status* de refugiado ao extraditando invadiu matéria de competência exclusiva do STF. ¹⁰⁷

Portanto, mediante exame feito pela Suprema Corte, houve a desconstituição do refúgio ilegalmente concedido, de modo que a prisão foi mantida com a finalidade de dar prosseguimento à extradição. ¹⁰⁸

2.4 Da natureza do delito

Analisando os motivos para a revisão da decisão do Ministro da Justiça no sentido de conferir o *status* de refugiado ao extraditando, cabe averiguar o fato de a natureza do delito ter sido definida como crime político, tese que é sustentada pela defesa no transcorrer do processo.

Acerca do tema, a Suprema Corte já detém conceito formado sobre o que

¹⁰³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 5.

¹⁰⁴Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁰⁵Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; [...] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁰⁶Art. 77. Não se concederá a extradição quando: [...] § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração. [...] BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

¹⁰⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 9.

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>>. Acesso em: 13 set. 2012. p. 01-04

são delitos políticos e Ellen Gracie destaca como sendo: “[...] aqueles cometidos contra as instituições políticas e sociais do Estado democrático, atentando contra o regime político vigente e contra os órgãos componentes da estrutura estatal [...]”¹⁰⁹. Não sendo, portanto, os fatos imputados à Cesare Battisti, caracterizados como crimes dessa natureza.

Tal decisão fundamenta-se na seguinte ementa de acórdão:¹¹⁰

“8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.”

Em seu voto, a Ministra Ellen Gracie destaca que os homicídios perpetrados por Battisti foram praticados de forma premeditada e contra pessoa inocentes, visto que Lino Sabbadin e Pierluigi Torregiani eram, respectivamente, açougueiro e joalheiro.¹¹¹

Sobressalta, ainda, que conforme julgamento proferido pelo STF na Extradição 694/Itália, cujo pleito foi denegado, mencionou-se como oportuno que delitos praticados contra a vida ou à incolumidade física das pessoas não podem ser enxergados como de natureza política.¹¹²

Desta forma, os atos praticados pelo extraditando não podem ser classificados como delitos de natureza política, uma vez que são crimes graves contra a vida de inocentes. Battisti realizava seus atos visando preservar suas convicções políticas, mas a simples participação em movimentos políticos insurrecionais não têm o condão de servir de

¹⁰⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 18.

¹¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº. 11.243. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Autos da Extradição 1.085. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>>. Acesso em: 04 jun. 2012. p. 04.

¹¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 19.

¹¹²Ibidem.

amparo para a descaracterização da aplicação da lei penal.¹¹³

Ainda sobre o voto da Ministra, esta é veemente ao afirmar que apesar de o extraditando fazer parte do PAC, cujo objetivo político consistia em “subverter a ordem do Estado, para que o proletariado tomasse o poder”, isto não converte ações criminosas praticadas por seus representantes em delitos políticos.¹¹⁴

Assim, a correta definição se dá no sentido de que o delito possui tipicidade de infração penal comum, visto que os homicídios são crimes graves que foram cometidos contra a vida de inocentes, o que afasta a alegação da defesa de que Battisti teria incorrido em crimes de natureza política.

2.5 Do devido processo legal

Foram vários anos de tramitações de processos acerca do julgamento criminal do paciente. A Itália, ao requerer a extradição de Battisti à França, teve seu pedido deferido pelas três instâncias da Justiça deste país. Assim, o extraditando interpôs recurso perante a Corte Européia de Direitos Humanos, com a alegação de que não foi submetido ao devido processo legal em seu país.¹¹⁵

No entanto, o STF rejeitou unanimemente o recurso e, em seu voto, a ministra Ellen Gracie revela:¹¹⁶

“Não há nos autos nenhuma prova de parcialidade dos tribunais responsáveis pelo julgamento do extraditando, sendo oportuno destacar que suas alegações no sentido de que não teve direito a um processo justo, por ter sido condenado à revelia, sem ter tido a oportunidade de apresentar de maneira eficaz sua defesa, foram rechaçadas pela Justiça francesa, por ocasião do julgamento de seu pedido de extradição, assim como, não foram acolhidas pela Corte Européia de Direitos Humanos.”

¹¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 18-19.

¹¹⁴Ibidem. p. 22.

¹¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Européia de Direitos Humanos. Segunda Seção. Decisão sobre a admissibilidade do pedido n. 28796/05. Apresentada por Cesare Battisti contra a França. Estrasburgo, 21 de março de 2007. Autos da Extradição nº 1085. p. 2523-2533.

¹¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 23.

Assim, fica evidente que de forma alguma o pedido feito pelo governo da Itália tem o intuito de perseguir politicamente o paciente, já que o Estado está apenas exercendo com legitimidade o seu direito de executar a pena imposta a um criminoso que está foragido há mais de 20 anos.¹¹⁷

2.6 Da inexistência do fundado temor de perseguição

Um requisito previsto no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados para o reconhecimento do estatuto do refúgio e que merece ser questionado é o fundado temor de perseguição¹¹⁸, do qual o extraditando alegava sofrer.

Da análise dos autos do processo de extradição, não consta nenhum pedido de asilo ou refúgio nos países no qual morou após sua fuga da Itália. Nem mesmo ao chegar ao Brasil requereu tal benefício, o que resta comprovado pelo fato de que aqui permaneceu de forma irregular até 2007, quando, finalmente, a Suprema Corte decretou sua prisão em virtude do pedido extradicional.

O fato de seu fundado temor de perseguição ter surgido somente 27 anos após sua fuga do presídio italiano e não ter sido alegada em nenhum momento frente à Justiça francesa ou à Corte Européia de Direitos Humanos, afasta a hipótese de concessão de refúgio.¹¹⁹

Ainda, em virtude de ter sido condenado pela prática de homicídios qualificados, fica vedado o reconhecimento do *status* de refugiado, nos termos do artigo 3º, III, do Estatuto dos Refugiados¹²⁰, visto que o artigo 1º, I, da Lei 8.072/90¹²¹ considera o

¹¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 24

¹¹⁸Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país. [...] BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

¹¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 25.

¹²⁰Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: [...] III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou

homicídio qualificado como crime hediondo.

Tendo em vista todos os motivos expostos, conclui-se, portanto, que o extraditando de fato não se enquadra na condição de refugiado.

Uma questão levantada pela defesa diz respeito à prova que deu base à condenação do extraditando. Todavia, o mérito da causa não pode ser reexaminado pela Suprema Corte em respeito à soberania do Estado requerente.

2.7 Da revelia e da dupla tipicidade

No que tange à revelia, esta, por si só, não representa um impedimento para a extradição e, ainda, não pode constituir um motivo para que o pedido seja recusado, como dispõe no Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália em seu artigo V, “a”¹²², segunda parte.

A dupla tipicidade exigida também foi alcançada, posto que o Código Penal Italiano prevê a pena de homicídio no artigo 575¹²³, a qual corresponde à tipificação do artigo 121 do Código Penal Brasileiro¹²⁴.

Entretanto, a observação que deve ser feita diz respeito à pena de prisão perpétua que Cesare Battisti deveria se submeter na Itália, já que esta não existe no

tráfico de drogas. BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

¹²¹Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

¹²²Artigo V Direitos Fundamentais: A Extradição tampouco será concedida: a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição; [...] BRASIL. Tratado de extradição entre o Brasil e a Itália. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012. (grifou-se)

¹²³ Art. 575. Omicidio. Chiunque cagiona la morte di un uomo è punito con la reclusione non inferiore ad anni ventuno. ITÁLIA. Codice Penale. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36774>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

¹²⁴Art 121.Matar alguém. BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em:<http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

ordenamento brasileiro. De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, XLVII, “b”¹²⁵, tal punição deve ser comutada por uma pena privativa de liberdade de no máximo trinta anos de reclusão, sendo necessário que o Estado requerente assuma tal compromisso formalmente.

Para que a extradição fosse completamente deferida, o governo italiano deveria, ainda, assumir o compromisso de computar o tempo que o extraditando ficou preso no Brasil como uma parte da pena que deveria ser cumprida na Itália, como exigem o artigo IX do Tratado de Extradicação Brasil-Itália¹²⁶ e a Lei 6.815/1980 em seu artigo 91, II¹²⁷.

2.8 Da decisão

Diante destas asserções, na data de 18 de novembro de 2009, com 5 votos favoráveis, estes proferidos pelos Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Eros Grau, contra e 4 desfavoráveis, proferidos pelos Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio, a Corte Suprema decidiu pelo deferimento do pedido de extradição pleiteado pelo governo da Itália.¹²⁸

Desta forma, manteve-se a prisão para fins da extradição, conforme a seguinte ementa publicada em 16 de abril de 2010 no Diário da Justiça:¹²⁹

8. “EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento.

¹²⁵ XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2012.

¹²⁶ Artigo IX - Cômputo do Período de Detenção: O período de detenção imposto à pessoa extraditada na parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na parte requerente. BRASIL. Tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992. Ratificações trocadas em Brasília, em 14 de junho de 1993. Promulgado pelo Decreto nº 863, de 09 de julho de 1993. Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>. Acesso em: 06 de jun. 2012.

¹²⁷ Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) [...] II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição. BRASIL. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

¹²⁸ BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 660.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradicação nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281085%20ENUNOME%20E+OU+1085%20EACMS%20E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

Obrigaç o apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado   vista de quatro votos que declaravam obrigat ria a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observ ncia do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo car ter discricion rio do ato do Presidente da Rep blica. Decretada a extradiç o pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da Rep blica observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto   entrega do extraditando.” (grifou-se)

Destaca-se que os Ministros Dias Toffoli e Celso de Melo declararam-se impedidos para o julgamento do m rito, por isso n o participaram da sess o em que iniciado o julgamento.¹³⁰

Na mesma data do julgamento do m rito da Extradicaç o n . 1.085, os membros do Supremo deliberaram sobre a hip tese de o Presidente da Rep blica estar obrigado a executar o que havia sido decidido naquela Corte, entregando Battisti   Rep blica Italiana, ou se, munido da condiç o de chefe de Estado, deveria decidir sobre a mat ria.

A grande contenda reside no fato de que, surpreendentemente, por 5 votos favor veis, articulados pelos Ministros C rmen L cia, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Marco Aur lio e Eros Grau, contra 4 votos desfavor veis, articulados pelos Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, foi delegado ao Poder Executivo, na pessoa do Presidente da Rep blica, a prerrogativa para proferir o  ltimo parecer acerca do tema.¹³¹

Desta forma, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter julgado a extradiç o suscitada pelo Governo Italiano, assentou-se tamb m o entendimento de que esta decis o n o vincularia o Presidente da Rep blica, de modo que este deveria se responsabilizar proferindo a  ltima palavra.

Reconhecendo a discricionariedade do Presidente da Rep blica no que tange   sua compet ncia para o julgamento, a Corte, ainda na Sess o Plen ria, aduziu que a discricionariedade limita-se ao incurso no Tratado celebrado entre o Brasil e o pa s postulante.

A decis o do pleito proferido pela Suprema Corte foi publicada em 16 de abril de 2010, transitando em julgado em 23 de abril de 2010. Foram encaminhados

¹³⁰BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. S o Paulo: Saraiva. 2011. p. 660.

¹³¹Ibidem.

comunicados oficiais aos Senhores Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.¹³²

Por meio do Parecer n.º. AGU/AG-17/2010, redigido pelo Consultor da União, Arnaldo Samapio de Moraes Godoy, Luiz Inácio Lula da Silva fundamentou sua decisão.

Logo no início do Parecer, mais precisamente às fls. 4261/4262, destaca-se que, com o advento da extradição, Battisti teria sua situação pessoal agravada, de modo que o tratado deveria ser aplicado no sentido de negativa da extradição.¹³³

Utilizou-se, ainda, da analogia, comparando tratados firmados entre o Brasil e países como Austrália, Coréia e França, entendeu-se que considerações humanitárias seriam razão de incompatibilidade com a extradição. Questões humanitárias estas que poderiam ser agravadas diante do clamor que tal extradição provoca interna e externamente.¹³⁴

Após intensas ponderações sobre as decisões anteriormente discutidas pelo Supremo Tribunal Federal, aplicadas ao caso em questão, o Consultor da União destacou que àquela Corte cabe somente analisar a legalidade e a procedência do pedido extradicional, de modo que não deveria haver uma invasão de competências, cabendo, assim, ao Presidente da República, devidamente limitado aos termos do tratado, decidir.¹³⁵

Analisando as peculiaridades e os desdobramentos do caso Battisti, podemos considerar que o extraditando teria grandes chances de ser submetido a atos de perseguição e discriminação em território italiano. Um dos argumentos se dá em virtude de manifestações da imprensa italiana, uma vez que esta insere contornos de clamor e polarização ideológica ao caso. Diversos jornais italianos hostilizaram possíveis decisões brasileiras, sob sentimentos de desilusão e insatisfação, de modo que em sua maioria

¹³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório sobre a Extradição 1.085. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2012. p. 08.

¹³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Advocacia-Geral da União. Parecer n.º. AGU/AG-17/2010. Autos da Extradição n.º. 1.085. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez 2010. p. 4261-4262.

¹³⁴Ibidem.

¹³⁵Ibidem. p. 4289-4290.

promovem intensa comoção política no sentido do encarceramento de Cesare Battisti.¹³⁶

Deste modo, aconselhou que fosse negada a extradição, com fulcro no artigo 3º, item I, letra “f” do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália¹³⁷, já que, conforme as próprias palavras do Consultor da União: “A situação sugere certo contexto político, podendo acirrar paixões”.¹³⁸

Mencionou, ainda, a questão da pena de prisão perpétua que, apesar de haver no Tratado a previsão de comutação para a pena limite aplicada no Brasil, afetaria conteúdo humanitário, visto o extraditando ter mais de 50 anos, o que constituiria outro motivo para o indeferimento do pleito.¹³⁹

Houve intervenção do instituto jurídico *amicus curiae*, por meio do qual Celso Antonio Bandeira Mello, José Afonso da Silva, Nilo Batista, Dalmo de Abreu Dallari, Paulo Bonavides e Luís Roberto Barroso, pretenderam pelo indeferimento da extradição, por entenderem ser Battisti inocente, em virtude do agitado ambiente político em que cometeu os crimes; pelo fato de o STF ter negado anteriormente a extradição de outros ex-ativistas italianos que também cometeram crimes contra a vida no mesmo período; por nunca ter sido condenado ou mesmo acusado pelo crime de terrorismo a ele imputado; bem como por concluírem que, com o advento da extradição, a situação do extraditando seria agravada.¹⁴⁰

Incansavelmente, o Consultor da União destrinchou minuciosamente cada item abordado ao longo do processo, chegando, então, à conclusão de não autorização para a extradição de Cesare Battisti, sob a justificativa de grande probabilidade de agravamento da

¹³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Advocacia-Geral da União. Parecer nº. AGU/AG-17/2010. Autos da Extradicação nº 1.085. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez. 2010. p. 4300-4305

¹³⁷Artigo III Casos de Recusa da Extradicação 1. A Extradicação não será concedida: [...] f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados; BRASIL. Tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992. Ratificações trocadas em Brasília, em 14 de junho de 1993. Promulgado pelo Decreto nº 863, de 09 de julho de 1993. Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2012.

¹³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Advocacia-Geral da União. Parecer nº. AGU/AG-17/2010. Autos da Extradicação nº 1.085. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez 2010. p. 4306.

¹³⁹Ibidem.

¹⁴⁰Ibidem. p. 4315-4318.

situação do requerido, baseando-se, para tanto, no artigo 3º, item I, letra “f”, supramencionado, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália.¹⁴¹

Mediante considerações feitas pela Advocacia-Geral da União, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seu último dia de seu mandato, em ato publicado na edição extra do Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2010¹⁴², decidiu pelo indeferimento da extradicação de Cesare Battisti formulado pela República Italiana.¹⁴³ A decisão do STF transitou em julgado em 23 de abril de 2010, conforme fls. 4200 dos autos.

Em virtude da decisão de indeferimento proferida pelo Presidente da República, a defesa, mediante petição avulsa¹⁴⁴ requereu a expedição do alvará de soltura do extraditando, pela qual, aos 4 dias do mês de janeiro de 2011, o Presidente Ministro Cezar Peluso determinou o desarquivamento dos autos.¹⁴⁵

Diante do ocorrido, o Governo Italiano impugnou a expedição do alvará de soltura sob o argumento de que o ato do Presidente da República ainda não havia sido oficialmente informado à Corte Italiana e por falta de amparo legal no pedido.¹⁴⁶

O Presidente do STF, por sua vez, indeferiu o requerimento de alvará de soltura e remeteu os autos ao Relator, ministro Gilmar Mendes para que este reapreciasse os pedidos.¹⁴⁷

¹⁴¹BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº. AGU/AG-17/2010. Autos da Extradicação nº 1.058. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez. 2010. 4319-4325.

¹⁴²DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Advocacia-Geral da União. Processo n 08000.003071/2007-51. Parecer n AGU/AG-17/2010, adotado pelo Advogado-Geral da União Substituto, referente ao pedido de Extradicação n 1.085, requerido pela República Italiana. Em face dos fundamentos, aprovo o Parecer e nego a extradicação. Em 31 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União. Ed. Extra – Seção 1, p. 11, de 31 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/24025453/dou-edicao-extra-secao-1-31-12-2010-pg-11>>. Acesso em: 12 set. 2012. (grifou-se)

¹⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório sobre a Extradicação 1.085. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2012.

¹⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luís Roberto Barroso & Associados. Requerimento de expedição de alvará de soltura. Autos da Extradicação nº 1.085. Requerente: Cesare Battisti. 03 de janeiro de 2011. Ext. 1085. p. 4239.

¹⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição avulsa na Extradicação 1085 República Italiana. Presidente Ministro Cezar Peluso. 04 de janeiro de 2011. p. 4236.

¹⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Bulhões & Advogados Associados. Impugnação na Extradicação nº 1085. Requerente: República Italiana. Extraditando: Cesare Battisti. 04 de janeiro de 2011. p. 4246-4252.

¹⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Extradicação 1085. Presidente Ministro Cezar Peluso. 06 de janeiro de 2011. p. 4334-4337.

Assim, mediante Agravo Regimental apresentado no dia 28 de janeiro de 2011, a defesa requereu que a peça fosse processada e julgada como se *habeas corpus* fosse requerendo o relaxamento imediato da prisão preventiva de Battisti e a comutação por medidas mais brandas.¹⁴⁸

O Governo Italiano, então, ponderou que o ato presidencial no qual o pedido de revogação da prisão do extraditando estava se pautando não teria validade por descaracterizar a competência do Supremo Tribunal Federal como autoridade responsável pelo julgamento do pleito. Deste modo, insistiu na entrega de Battisti haja vista decisão proferida pelo Tribunal Pleno no sentido de deferimento da extradição.¹⁴⁹

Frente à demora da resposta, a defesa interpôs novo pedido de relaxamento de prisão na data de 13 de maio de 2011¹⁵⁰, do qual o ministro Relator Gilmar Mendes, entendeu pelo indeferimento do pleito de relaxamento de prisão, por compreender que o extraditando deveria ficar sob a custódia do STF até o fim do processo.¹⁵¹

Diante disso, em sessão plenária realizada em 08 de junho de 2011, foi deferido o pedido de expedição de alvará de soltura do extraditando por entendimento da maioria dos ministros.¹⁵² Finalmente, no mesmo dia da decisão, foi expedido alvará de soltura de Cesare Battisti.¹⁵³

¹⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luís Roberto Barroso & Associados. Agravo Regimental na Extradicação nº 1085. Requerente: Cesare Battisti. 28 de janeiro de 2011. p. 4342-4364.

¹⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Bulhões & Advogados Associados. Expor e requerer na Extradicação nº 1.085. Requerente: República Italiana. Extraditando: Cesare Battisti. 01 de fevereiro de 2011. p. 4420-4506.

¹⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luís Roberto Barroso & Associados. Pedido de relaxamento de prisão para extradição na Extradicação nº 1.085. Requerente: Cesare Battisti. 13 de maio de 2011. p. 4537-4542.

¹⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre Extradicação 1085. Relator Ministro Gilmar Mendes. 16 de maio de 2011. p. 4560-4565.

¹⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Certidão de Julgamento. Petição avulsa em extradição 1085. Requerente: República Italiana. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Gilmar Mendes. Secretário: Luiz Tomimatsu. 08 de junho de 2012. p. 4569.

¹⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Alvará de soltura na Extradicação nº 1.085. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Presidente Ministro Cezar Peluso. p. 4590.

3. COMPETÊNCIA DOS PODERES DA REPÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, prevê a existência de três Poderes autônomos e harmônicos entre si.¹⁵⁴ Esta divisão decorre do princípio da separação dos Poderes, primeiramente mencionada por Aristóteles, em “Política”; em seguida detalhada por John Locke, em “Segundo tratado do governo civil”; e, posteriormente, aperfeiçoada por Montesquieu, em “O espírito das leis”. Segundo este princípio, os Poderes devem se dividir entre as funções de legislar, administrar e jurisdicionar, que, embora sejam realizadas de forma exclusiva, podem fiscalizar uns aos outros.¹⁵⁵

Cumprir destacar que, apesar de serem Poderes distintos, todos possuem a função una de Estado, de modo que a divisão intenta proteger a liberdade individual, impossibilitando a existência de um Poder que se sobreponha sobre os outros.¹⁵⁶

3.1 Do Poder Legislativo

Ao Poder Legislativo compete, principalmente, a função de criar leis e fiscalizar. Todavia, apesar da independência que cada Poder detém, o Legislativo pode exercer funções administrativas e julgadoras.¹⁵⁷ Segundo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, compete ao Legislativo o “exercício da atividade legiferante”, dentre outras relevantes.¹⁵⁸

A atuação do Legislativo se configura por intermédio do Congresso Nacional, que funciona sob o sistema bicameral, composto pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal. O primeiro representa o povo, que se faz presente por intermédio de deputados eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado e no Distrito Federal, enquanto o segundo representa os Estados e o Distrito Federal por meio de seus senadores, cuja eleição se

¹⁵⁴Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁵⁵MOREAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 368.

¹⁵⁶Ibidem. p. 373.

¹⁵⁷MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 895.

¹⁵⁸Ibidem. p. 947.

dá pelo sistema majoritário.¹⁵⁹

O Poder Legislativo tem o fito de editar atos normativos primários que estabelecem direitos e criam obrigações.¹⁶⁰ É este Poder que, por força do artigo 59 da Constituição, elabora emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias e delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.¹⁶¹

3.2 Do Poder Executivo

O Poder Executivo exerce atividades atinentes à Chefia do Estado e à Chefia do governo e da administração de um modo geral. A função deste Poder ultrapassa o de mero executor da lei.¹⁶² Além de possuir a atribuição principal de administrar, o Poder Executivo também é responsável por legislar e julgar, ainda que de forma secundária.¹⁶³

O controle do Executivo está concentrado na pessoa do Presidente da República, que deve ser eleito pelo povo e tem a função de realizar a política de ordem interna e externa.¹⁶⁴

A letra do artigo 84 da Constituição¹⁶⁵ define as atribuições privativas do Presidente da República, dentre as quais, manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticas; e celebrar contratos, convenções e atos internacionais.

¹⁵⁹MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 895.

¹⁶⁰Ibidem. p. 915.

¹⁶¹Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. [...]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁶²MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 947.

¹⁶³BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 900.

¹⁶⁴MOREAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 420.

¹⁶⁵Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

3.3 Do Poder Judiciário

Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle estatal, seja por ato da Administração, seja por ato do Poder Legislativo, proferindo decisões autônomas nos casos em que se tenham direitos violados ou contestados.¹⁶⁶

A função precípua deste Poder é a jurisdicional, de modo que aplicará a legislação vigente ao caso concreto que envolva conflitos de interesse.¹⁶⁷ Ainda dentro de sua jurisdição, cabe ao Judiciário promover o cumprimento dos princípios da Nação, direitos fundamentais e segurança das relações jurídicas.¹⁶⁸

O órgão de cúpula do Judiciário é o Supremo Tribunal Federal, criado em 1828, sendo composto por onze ministros, que devem ser nomeados pelo Presidente da República após aprovação por maioria absoluta do Senado, devem ser detentores de notável saber jurídico, reputação ilibada e idade maior que 35 e menor que 65 anos, conforme dispõe o artigo 101 da Constituição.¹⁶⁹

O STF é o zelador da Constituição Federal, cabendo-lhe processar e julgar as autoridades públicas detentoras dos cargos mais relevantes e os litígios internacionais dos quais a União, os Estados e o Distrito Federal e Territórios façam parte, competindo-lhe, ainda, apreciar e julgar extradições requeridas ao Brasil por outros países.¹⁷⁰

Além do STF, fazem parte do Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.¹⁷¹

¹⁶⁶MENDES. Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 975.

¹⁶⁷MOREAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 448.

¹⁶⁸BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 930-931.

¹⁶⁹MENDES. Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 989.

¹⁷⁰Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

¹⁷¹Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça;

3.4 A atuação dos Poderes no processo de extradição

As Constituições que antecederam a atual Carta Magna não traziam de forma expressa a competência privativa para processar e julgar demandas extradicionais.¹⁷²

Desde o Brasil Império até meados de 1911, no Brasil República, tal pleito era regido pelo sistema administrativo¹⁷³, tomando como base no artigo 38 da Lei nº. 221, de 20 de novembro de 1894¹⁷⁴ e no artigo 112, § 2º do Decreto nº. 3.084, de 5 de novembro de 1898¹⁷⁵. Até 1905, os tratados e as promessas de reciprocidade eram os legitimadores das extradições.

A Constituição de 1891, todavia, aboliu a extradição embasada única e exclusivamente em promessa de reciprocidade ou ato voluntário do Poder Executivo que não fosse submetido ao Legislativo. Ante esta situação, promulgou-se a Lei nº. 2.416, de 28 de junho de 1911, que readmitiu a extradição baseada em promessa de reciprocidade e exigiu, ainda, que o Poder Judiciário tivesse participação efetiva nas demandas.¹⁷⁶

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1934, previu-se, originariamente, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar as extradições no que tangia ao controle de legalidade. Foi a partir desta Constituição que se dividiu o processo de extradição em três fases.¹⁷⁷

II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 21 ago. 2012.

¹⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Autos da Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 de dezembro de 2009. Voto Ministro Gilmar Mendes. p. 74.

¹⁷³Ibidem.

¹⁷⁴Art. 38. Ao procurador geral da Republica, além das mais atribuições que lhe confere o decreto n. 848, compete: [...] 4º Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assumptos: a) extradição; BRASIL. Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/10221.htm>. Acesso em: 12 set. 2012.

¹⁷⁵Art. 112. Pertencem-lhe mais as seguintes atribuições: [...] § 2º Consultar às Secretarias de Estado, especialmente sobre: a) extradições; [...] BRASIL. Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=46091>>. Acesso em: 12 set. 2012.

¹⁷⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Autos da Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 de dezembro de 2009. Voto Ministro Gilmar Mendes. p. 74-77.

¹⁷⁷Ibidem. p. 74-77.

Assim, o processo de extradição aparece, no direito brasileiro, na forma do sistema misto, de modo que é caracterizado por apresentar um período administrativo, no qual será de competência do Poder Executivo, e um período jurisdicional, no qual ficará sob o comando do Poder Judiciário, sendo analisado perante o Supremo Tribunal Federal. Por fim, ocorrerá o envio ou não do estrangeiro ao país requerente.¹⁷⁸

3.4.1 O procedimento administrativo

Haja vista que o Brasil só admite a extradição quando seu requerimento é feito formalmente entre Estados e que o Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, é o único que tem autoridade para manter relações com Estados estrangeiros, este será o Poder competente para realizar e aceitar o pedido extradicional.¹⁷⁹

O procedimento administrativo tem início com o requerimento da extradição por via diplomática ou diretamente de governo a governo, no caso de não haver agente diplomático do Estado que formule a demanda.¹⁸⁰

Para tanto, a relação entre os dois países interessados prescinde um vínculo obrigacional preexistente no que tange à extradição. Esta obrigação pode se caracterizar por meio de um tratado bilateral de extradição ou por meio de uma promessa de reciprocidade.¹⁸¹

É nesta primeira fase que o pleito fundado em processo de reciprocidade permite que o Poder Executivo, decidindo sobre sua conveniência, faça a recusa sumária da extradição. Enquanto que, se fundado em tratado, a recusa sumária não pode ocorrer, haja vista o compromisso internacional que a República Federativa do Brasil deve honrar,

¹⁷⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Autos da Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 de dezembro de 2009. Voto Ministro Gilmar Mendes. p. 76.

¹⁷⁹CARNEIRO. Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Memória Jurídica Editora: 2002. p. 76.

¹⁸⁰Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

¹⁸¹LISBOA. Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 122.

incumbindo ao STF, como Corte legítima, analisar a demanda.¹⁸²

Determinado o encaminhamento ao STF, a prisão do extraditando será ordenada pelo Ministro da Justiça, conforme a letra do artigo 81 do Estatuto do Estrangeiro.¹⁸³

3.4.2 O procedimento jurisdicional

A competência extradicional é conferida ao Judiciário por força do artigo 102, I, “g” da Constituição¹⁸⁴, bem como pelo artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro¹⁸⁵ e pelo o artigo 207 do Regimento Interno do STF¹⁸⁶, de modo que à Suprema Corte caberá o processamento e julgamento da solicitação, baseados no pronunciamento do STF sobre a legalidade e a procedência da demanda.

O pedido, uma vez encaminhado ao Supremo, prescindirá a prisão do extraditando para que este seja colocado à disposição da referida Corte.¹⁸⁷

O processamento da extradição deve sempre visar a proteção dos direitos fundamentais, respeitando os Direitos Humanos. Segundo demonstra Carolina Lisboa, “É preciso afirmar a plenitude da pessoa humana como garantia permanente do homem frente a

¹⁸²REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 199-200.

¹⁸³Art. 81 O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

¹⁸⁴Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, ordinariamente: [...] g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro. [...]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012

¹⁸⁵Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 2012. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

¹⁸⁶Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal* sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente. BRASIL. Regimento Interno do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2012.

¹⁸⁷Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal. BRASIL. Regimento Interno do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

todo poder político coativo ou cooperativo.”¹⁸⁸

Por conseguinte, cabe ao Poder Judiciário verificar a incidência de violações aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais, adequando-se ao cumprimento de tratados e convenções internacionais.

Ainda, este Poder deve ponderar se o pedido preenche todos os requisitos exigidos para o deferimento da extradição; requisitos, estes, demonstrados e destrinchados no Capítulo 1 do presente trabalho.

Feitas as devidas considerações e constatando que tudo está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo profere sua decisão acerca da extradição ou não do estrangeiro demandado.

3.4.3 A entrega do extraditando

Até a entrega de fato do extraditando ao país requerente, o estrangeiro fica sob a guarda do Supremo, permanecendo preso até que este Tribunal entenda ser cabível sua soltura.¹⁸⁹

Transitada em julgado a decisão, os autos são arquivados somente na esfera formal, de maneira que ocorrerá, então, a execução da extradição.

Sendo o pleito deferido pela retirada do estrangeiro do território nacional, o Supremo deve comunicar o Poder Executivo para que este proceda com os trâmites de retirada do extraditando do país.¹⁹⁰

O Ministério das Relações Exteriores fica encarregado de comunicar o fato a Missão Diplomática do país interessado, o qual terá 60 dias, contados da comunicação do deferimento, para retirar o extraditando do território do país que o extraditou.¹⁹¹ Não

¹⁸⁸LISBOA. Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 141.

¹⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório sobre a Extradição 1.085. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012. p. 28.

¹⁹⁰Ibidem. p. 32.

¹⁹¹Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o

providenciando a retirada, o extraditando será colocado em liberdade, podendo ser expulso do país se o motivo da extradição permitir.¹⁹²

3.5 A extradição de Battisti

O caso Battisti possui um desdobramento atípico. Desde o início do processo extradicional veio-se tentando articular maneiras de paralisar o julgamento por meio de situações que impediriam a extradição do nacional italiano.

Conforme previamente narrado, ao início da demanda da Extradição 1.085, o Ministro da Justiça, Tarso Genro, contrariando decisão do CONARE, concedeu ao extraditando o *status* de refugiado, fato que, se houvesse se perpetuado, frustraria a continuidade do processo, em virtude dos artigos 33 e 34 da Lei 9.479 de 1997.¹⁹³

O Ministro fez uso do argumento de que a legislação que alcançou Battisti teria violado o princípio do devido processo legal, haja vista seu caráter político.¹⁹⁴

É de se estranhar o interesse do Ministro da Justiça ao tentar promover o óbice ao processo por meio do refúgio, uma vez que, conforme se depreende do presente trabalho, nas extradições solicitadas, fica impedida a entrega do indivíduo solicitado que tenha cometido crime de natureza política ou de opinião.

Portanto, munido da condição de criminoso político e do *status* de refugiado, Battisti teria plena razoabilidade para permanecer em território brasileiro na forma da lei.

extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

¹⁹²Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

¹⁹³Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 31 ago. 2012.

¹⁹⁴CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 146.

Daí se tornar imprescindível o conceito de asilo exposto no Capítulo 1 da presente monografia. Seria mais plausível e próximo do esperado, dentro do que se alegou como condicionante para a concessão de refúgio, que se tentasse conferir a Cesare Battisti o estatuto de asilo, em razão da alegação ser de que o extraditando teria cometido crime político, mas sem possuir fundado temor de perseguição, requisito essencial para a qualidade de refugiado.

O *status* de refugiado é mais condizente com o grupo de pessoas que está tomada pelo sentimento de pânico coletivo em razão de uma perseguição governamental, conforme entende Rezek.¹⁹⁵

Portanto, no que concerne à iniciativa do Ministro de Estado que objetivou o refúgio, cumpre mencionar a indagação acerca da legitimidade de um ato de governo, realizado por este Ministro, em obstar um processo que já está sendo julgado na Corte Maior, por se tratar de matéria disposta na Constituição Federal.

Ora, se já existe o processo de extradição e este está sendo analisado pelo STF, o refúgio terá sua legalidade aferida como preliminar, de modo que será convalidada ou anulada.

Após longa e exaustiva análise acerca de todos os pressupostos de admissibilidade para a configuração da extradição, presentes no Estatuto do Estrangeiro, dentre os quais, a natureza comum e a gravidade do delito, a legitimidade da competência do Tribunal italiano, a não ocorrência da prescrição do crime, bem como todas as provas e todos os atos postulatórios conferidos pelo Direito Brasileiro a ambas as partes do processo, a Suprema Corte entendeu pelo deferimento da extradição de Battisti.

Ao final do julgamento, entretanto, os Ministros ali presentes se indagaram acerca da competência do Presidente da República Federativa do Brasil no que diz respeito à efetivação da extradição de Cesare Battisti, conforme demonstra o capítulo 2.

Deste questionamento, surpreendentemente, ficou decidido por maioria de

¹⁹⁵REZEK, Francisco. **Palestra: O caso Battisti. A Constituição extraditada.** Brasília. UniCEUB, 05 de novembro de 2011.

votos que caberia ao Presidente ratificar o que se tinha acabado de decidir.¹⁹⁶

Portanto, é certo que aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o Presidente da República tem competência para dar o parecer final sobre matérias de extradição, de modo que o exame de legalidade feito pelo Judiciário não tem caráter vinculatório, mas consultivo.

Isto fica comprovado no Acórdão proferido por Cezar Peluso, Relator do processo:¹⁹⁷

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas:

[...]

VIII - por maioria, reconhecer que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Carmén Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau.” (grifou-se)

Este é um fato sem precedentes na história do Supremo Tribunal Federal, negando toda uma tradição desta Corte. Nunca, na história do Brasil, houve um julgamento que se baseasse nesta delegação de competência do Poder Judiciário para o Executivo.¹⁹⁸

Segundo destaca a Ministra Ellen Gracie, em voto proferido no Tribunal Pleno, datado de 18 de novembro de 2009, o STF cuida das extradições desde os tempos da República e nunca antes se questionou qualquer hipótese de vínculo das decisões com o Presidente.¹⁹⁹

Cumprе destacar, então, que o fato de o Supremo Tribunal Federal, ao longo de vários anos de julgamentos, invariavelmente agir de igual maneira, qual seja, emitindo o parecer final em matérias de extradição, sem prescindir uma posição do Executivo, caracteriza

¹⁹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>>. Acesso em: 13 set. 2012. p. 01-04.

¹⁹⁷Ibidem.

¹⁹⁸REZEK, Francisco. **Palestra: O caso Battisti. A Constituição extraditada**. Brasília. UniCEUB, 05 de novembro de 2011.

¹⁹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aditamento ao Voto. Autos da Extradição nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 de dezembro de 2009. Voto Ministra Ellen Gracie. p. 599.

uma regra costumeira, a qual sem sombra de dúvidas possui natureza de fonte de direito.

Neste sentido, conforme bem destaca Miguel Reale, fonte de direito é a maneira pela qual uma regra jurídica se positiva de tal forma que se torna obrigatória, possuindo vigência e eficácia; e de fato os usos e os costumes jurídicos, dentre outras estruturas normativas, são fontes de direito.²⁰⁰ A fonte de direito só perde sua vigência pelo desuso, pois sua vigência está diretamente vinculada à sua eficácia.²⁰¹

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) confirma a validade deste ato pelo entendimento do artigo 4º²⁰², o qual afirma que os costumes serão aplicados quando houver omissão legislativa. Este artigo confere validade aos costumes jurídicos.

Cumprir mencionar que o artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, subscrita pelo Brasil, expõe: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Este artigo legitima o brocardo do *pacta sunt servanda*, o qual define que o que foi pactuado deve ser cumprido.²⁰³

Ademais, analisados e confirmados todos os requisitos para a extradição de Battisti, havia que ser cumprido o Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana em respeito a esta cláusula, reiterada pelo entendimento do ministro Gilmar Mendes, que ressalta que a cooperação entre o Brasil e a Itália, no que tange às extradições, vigorou incessantemente.²⁰⁴

Conforme bem assinala Mirtô Fraga em artigo publicado pelo jornal Correio Braziliense, o Presidente da República, embora seja a autoridade máxima do Estado brasileiro, não está isento de respeitar leis e tratados internacionais e nem mesmo de cumprir com as decisões proferidas pelos tribunais.²⁰⁵

²⁰⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 140.

²⁰¹ Ibidem. p. 157.

²⁰² Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2012.

²⁰³ VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 112.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório sobre a Extradição 1.085. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012. p. 81.

²⁰⁵ FRAGA, Mirtô. **Colocando os pontos nos is**. Correio Braziliense. 11 de novembro de 2009. Disponível em:

Ainda, em declaração do Advogado-Geral da União, Luís Inácio Adams, ao jornal O Globo, não há comprovações de fato de que Battisti sofreria algum tipo de perseguição caso fosse extraditado para a Itália.²⁰⁶

Além disso, o fato de o Chefe do Executivo ter requerido que a Advocacia-Geral da União emitisse um Parecer acerca do caso Battisti, no qual se fundamentou para negar o pedido extradicional, nos faz pensar que aquela autoridade retirou toda a credibilidade conferida constitucionalmente ao Supremo.

Não poderia ser insuficiente e completamente desconsidera a análise feita por nove ministros plenamente legitimados pelo princípio do juiz natural, a ponto de se preferir pelos alicerces utilizados por um único membro da Advocacia-Geral da União.

Presume-se, portanto, que a única justificativa para que o Presidente da República negasse a concessão de uma extradição que, ao entendimento do STF, fosse completamente legal, é de que Lula teria profundo interesse ideológico na não extradição de Battisti. Interesse, este, que pode se caracterizar pelo fato de o italiano ter cometido os crimes embasado em convicções do grupo armado de esquerda ao qual pertencia, vertente muito próxima da qual o Presidente do Brasil também defendida em sua juventude²⁰⁷, quando lutava contra as barbáries do Regime Militar que se instalou no Brasil na década de 1960.²⁰⁸

Logo, não há dúvidas de que o Parecer de Luiz Inácio Lula da Silva se respaldou em caracteres de conveniência e oportunidade, embasamentos puramente político-ideológicos, caracterizando um enorme desrespeito ao Tratado firmado entre as duas nações.

<<http://avaranda.blogspot.com.br/2009/11/mirto-fraga.html>>. Acesso em: 18 set. 2012.

²⁰⁶ADAMS, Luis Inácio. **Extradição de Battisti foi negada por suposição**. O Globo. 28 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateMidiaTextoThumb.aspx?idConteudo=153712&id_site=3>. Acesso em: 18 set. 2012.

²⁰⁷Luiz Inácio “Lula” da Silva. Presidente do Brasil. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/politica_eleicoes_lula.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

²⁰⁸Ditadura militar no Brasil – 1964-1985. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>>. Acesso em: 03 set. 2012.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a demonstrar a quem compete de fato exercer o último ato extradicional, após o julgamento e processamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da análise do caso prático envolvendo Cesare Battisti, na Extradução 1.085.

Para tanto, no primeiro capítulo foram abordados os conceitos de asilo, refúgio, deportação, expulsão e extradição. A diferenciação dos dois primeiros conceitos se fez necessária pelo fato de o refúgio ter sido concedido pelo Ministro da Justiça à Battisti ao longo do processo, gerando o questionamento acerca da possibilidade de prosseguimento do feito; fato, este, devidamente solucionado pelos Ministros do Supremo. Os três últimos conceitos, que dispõem sobre a retirada compulsória do estrangeiro, foram imprescindíveis para entender os requisitos cabíveis de cada instituto, de modo que, no caso Battisti, sua retirada deveria ocorrer por intermédio da extradição.

O segundo capítulo se reservou à narrativa do caso Battisti, apontando a análise de legalidade feita pela Suprema Corte durante o julgamento, tendo como sentença o deferimento da extradição, da qual se obteve o atípico desfecho que garantiu a oportunidade de realização do presente estudo.

O terceiro capítulo se destinou à delimitar a competência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a solucionar a tese levantada ao final do segundo capítulo, qual seja, a qual Poder da Federação caberia proferir a sentença definitiva, após o devido julgamento realizado pelo STF. Por esta análise, foi possível responder a problemática, restando claro que a Corte guardiã da Constituição Federal entendeu ser o Presidente da República plenamente competente para o fato.

Opina-se, entretanto, conclusivamente, pela discordância da competência do Chefe do Executivo em matéria extradicional, em virtude de nunca antes ter havido qualquer questionamento acerca desta questão, de tal sorte que o Supremo sempre agiu como órgão ultimado para as extradições. Assim, sendo este fato uma evidente demonstração de direito consuetudinário, portanto, inquestionavelmente aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, não haveria que se falar em um julgamento com o intuito de definir competências

extradicionais, muito menos no sentido de conferir a um Poder distinto ao que sempre exerceu tal competência.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luis Inácio. **Extradicação de Battisti foi negada por suposição**. O Globo. 28 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateMidiaTextoThumb.aspx?idConteudo=153712&id_site=3>. Acesso em: 18 set. 2012.

BARRETO, Taciana Meira. O Supremo Tribunal Federal, o presidente e a extradicação de Cesare Battisti. **Cognitio Juris**, João Pessoa, n. 1, ano 1, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/01/04.html>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. Convenção sobre asilo diplomático. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. Convenção sobre asilo territorial. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-47.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=46091>>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____. Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2012.

_____.Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em:<http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

_____.Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0221.htm>. Acesso em: 12 set. 2012.

_____.Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

_____.Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

_____.Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 14 ago. 2012.

_____.Regimento Interno do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2012.

_____.Supremo Tribunal Federal. Corte Européia de Direitos Humanos. Segunda Seção. Decisão sobre a admissibilidade do pedido n. 28796/05. Apresentada por Cesare Battisti contra a França. Estrasburgo, 21 de março de 2007. Autos da Extradicação nº 1085.

_____.Supremo Tribunal Federal. Advocacia-Geral da União. Parecer nº. AGU/AG-17/2010. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Samapio de Moraes Godoy. 28 de dezembro de 2010.

_____.Supremo Tribunal Federal. Advocacia-Geral da União. Parecer nº. AGU/AG-17/2010. Autos da Extradicação nº. 1.085. Interessado: Cesare Battisti. Consultor da União: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. 28 dez 2010.

_____.Supremo Tribunal Federal. Alvará de soltura na Extradicação nº 1.085. Requerente:

Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Presidente Ministro Cezar Peluso.

_____.Supremo Tribunal Federal. Bulhões & Advogados Associados. Impugnação na Extradução nº 1085. Requerente: República Italiana. Extraditando: Cesare Battisti. 04 de janeiro de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Bulhões & Advogados Associados. Expor e requerer na Extradução nº 1.085. Requerente: República Italiana. Extraditando: Cesare Battisti. 01 de fevereiro de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Certidão de Julgamento. Petição avulsa em extradição 1085. Requerente: República Italiana. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Gilmar Mendes. Secretário: Luiz Tomimatsu. 08 de junho de 2012.

_____.Supremo Tribunal Federal. Decisão na Extradução 1085. Presidente Ministro Cezar Peluso. 06 de janeiro de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre Extradução 1085. Relator Ministro Gilmar Mendes. 16 de maio de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradução nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Voto Ministra Ellen Gracie.

_____.Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Autos da Extradução nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 de dezembro de 2009. Voto Ministro Gilmar Mendes.

_____.Supremo Tribunal Federal. Embaixada da Itália. Brasília. Departamento para os assuntos de justiça. Direção geral de justiça penal. Solicitação de prisão provisória com a finalidade de extradição. Requerente: Governo da Itália. Requerido: Cesare Battisti. Autos da Extradução 1.085.

_____.Supremo Tribunal Federal. Luís Roberto Barroso & Associados. Requerimento de expedição de alvará de soltura. Autos da Extradução nº 1.085. Requerente: Cesare Battisti. 03 de janeiro de 2011. Ext. 1085.

_____.Supremo Tribunal Federal. Luís Roberto Barroso & Associados. Agravo Regimental na Extradução nº 1085. Requerente: Cesare Battisti. 28 de janeiro de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Luís Roberto Barroso & Associados. Pedido de relaxamento de prisão para extradição na Extradução nº 1.085. Requerente: Cesare Battisti. 13 de maio de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Ministério da Justiça. Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional. Inquérito Policial 185.301. Ofício 2733/07 – INTERPOL. Delegado de Polícia Federal Glorivan Bernardes de Oliveira. Autos da Extradução 1.085. 19 mar 2007.

_____.Supremo Tribunal Federal. Peça interposta pelos advogados constituídos pela República Italiana. Extradução nº 1085. Protocolada em 03 de fevereiro de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Petição avulsa na Extradução 1085 Republica Italiana. Presidente Ministro Cezar Peluso. 04 de janeiro de 2011.

_____.Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva para extradição 581-4. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 1º de março de 2007.

_____.Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva para extradição 581-4. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 1º de março de 2007.

_____.Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva para extradição 581-4. Autos da Extradução 1.085. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão 1º de março de 2007.

_____.Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº. 11.243. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Autos da Extradução 1.085. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>>. Acesso em: 04 jun. 2012.

_____.Supremo Tribunal Federal. Relatório sobre a Extradução 1.085. Requerente: República Italiana. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2012.

_____.Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradicação nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____.Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradicação nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281085%2E%2E+OU+1085%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

_____.Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Extradicação nº 1.085-9. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Relator Ministro Cezar Peluso. Acórdão 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____.Tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992. Ratificações trocadas em Brasília, em 14 de junho de 1993. Promulgado pelo Decreto nº 863, de 09 de julho de 1993. Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>. Acesso em: 06 de jun. 2012.

_____.Tratado de extradição entre o Brasil e a Itália. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____.**Curso de direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAHALI. Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2010.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Memória Jurídica Editora: 2002. p. 76.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N e. **Manual de direito internacional público**. 19. ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Advocacia-Geral da União. Processo n 08000.003071/2007-51. Parecer n AGU/AG-17/2010, adotado pelo Advogado-Geral da União Substituto, referente ao pedido de Extradicação n 1.085, requerido pela República Italiana. Em face dos fundamentos, aprovo o Parecer e nego a extradição. Em 31 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União. Ed. Extra – Seção 1, p. 11, de 31 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/24025453/dou-edicao-extra-secao-1-31-12-2010-pg-11>>. Acesso em: 12 set. 2012. (grifou-se)

Ditadura militar no Brasil – 1964-1985. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>>. Acesso em: 03 set. 2012.

FRAGA, Mirtô. **Colocando os pontos nos is**. Correio Braziliense. 11 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://avaranda.blogspot.com.br/2009/11/mirto-fraga.html>>. Acesso em: 18 set. 2012.

GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

ITÁLIA. Codice Penale. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36774>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradiciona no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Luiz Inácio “Lula” da Silva. Presidente do Brasil. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/politica_eleicoes_lula.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

MENDES, Gilmar. Relatório. Caso Battisti. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085GM.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 420.

OLIVEIRA, Antônio Carlos Cura de. **O caso Cesare Battisti e a possibilidade de controle jurisdicional sobre a concessão de refúgio**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13273/o-caso-cesare-battisti-e-a-possibilidade-de-controle-judicial-sobre-a-concessao-de-refugio>>. Acesso em: 18 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 25 mar. 2012.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 140.

REZEK, Francisco. **Palestra: O caso Battisti. A Constituição extraditada**. Brasília. UniCEUB, 05 de novembro de 2011.

_____. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 262.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.